

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA –
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref. Autos da recuperação judicial nº: 0007518-59.2016.8.19.0007

BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III em Brasília / DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, vem, perante V. Exma., por seus procuradores abaixo assinados, com escritório na rua Bernardo Guimarães, nº 1.986, b. Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-082, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **SAYDER TRANSPORTES LTDA e outros**, com fulcro na norma do artigo 55 da Lei 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Aviso de Apresentação do Plano de Recuperação Judicial foi publicado pela imprensa oficial no dia 13-08-2018, com início do prazo para os credores apresentarem suas objeções ao Juízo em 14-08-2018 e término em 14-09-2018. Assim, a presente objeção é tempestiva.

2. DA OBJEÇÃO

MATRIZ
Rua Bernardo Guimarães, 1986 - Lourdes :: Belo Horizonte - MG :: CEP 30140-082 :: Fone: (31) 3298-5600

FILIAIS
Brasília - DF :: Porto Alegre - RS :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES
Recife - PE :: Salvador - BA :: Florianópolis - SC :: Curitiba - PR

O plano de recuperação judicial apresentado viola vários dispositivos da Lei 11.101/2005 e com viabilidade prática questionável.

Por tal motivo, pretende-se com a presente Objeção atacar os principais pontos do plano que violam a LRF.

2.1 DA INVIABILIDADE ECONOMICA DA EMPRESA

A finalidade da Lei 11.101/05 é possibilitar a recuperação das empresas que estejam passando por uma crise econômica financeira passageira.

No entanto, no plano de recuperação apresentado pela Empresa Recuperanda, as justificativas lançadas deixam claro que os problemas por ela enfrentados são mais graves que uma simples crise financeira, estando a mesma em estado pré-falimentar.

Por outro lado, o plano de recuperação judicial ofertado não expôs de forma clara como a empresa conseguirá superar a crise e como fará para honrar os pagamentos propostos aos credores.

As projeções de crescimento apresentadas pela Empresa Recuperanda não fazem sentido, levando-se em consideração o seu ramo de atuação, a situação do mercado e o momento econômico atual.

Assim, a Recuperanda não logrou êxito em cumprir o disposto no inciso II do art. 53 da LRF, sendo o plano apresentado Insubsistente sob o ponto de vista econômico e financeiro.

2.2 DA OBJEÇÃO AOS ENCARGOS ÍNFIMOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Banco do Brasil discorda ainda dos encargos financeiros inexpressivos previstos no plano - Taxa Referencial (TR) média dos últimos doze

meses a partir da distribuição, visto que, as taxas aventadas nas opções estabelecidas se mostram inferiores àquela praticada pelo próprio Poder Judiciário (taxa de juros de 1% ao mês).

A correção ofertada é insuficiente para a manutenção/atualização dos valores, caracterizando-se deságio tácito e não corrigindo adequadamente os capitais dos credores, figurando como abatimento negocial, além de afrontar o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa (violando o artigo 884 do CPC), de forma que tal pretensão não pode ser abarcada e chancelada pelo Poder Judiciário.

Esse conjunto de regras criadas como forma de pagamento evidencia que a empresa recuperanda não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, e sim, pelo excessivo sacrifício imposto de forma injusta aos que lhe concederam crédito na confiança de retorno, gerando ao Banco do Brasil prejuízo de grande monta e consolidando o perdimento do capital pelos credores.

Excelência, o devedor possui diversos modos de adimplir com as obrigações assumidas, mesmo que em juízo, o que não justifica que o credor, prolongar o pagamento.

2.3 OBJEÇÃO QUANTO AOS PRAZOS DE PAGAMENTO E AO PERCENTUAL DE DESÁGIO.

Da análise do plano de recuperação judicial apresentado, depreende-se, ainda, que a proposta de pagamento apresentada aos "Credores quirografários instituição financeira" encontra enorme dissonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e enriquecimento ilícito.

Para a liquidação de seu passivo, pretende a sociedade empresária realizar o pagamento dos créditos da classe dos quirografários com deságio de 80% (oitenta por cento). Com carência e juros principal de 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial o pagamento dar-se-á em 120 (cento e vinte) meses, 1ª (primeiro) pagamento ocorrerá após o

vencimento da carência e corrigido por TR (Taxa referencial).

Já na modalidade Finame e Leasing, o deságio ficará em torno de 70% (setenta por cento) e o pagamento dos mesmos modos alhures.

Os prazos e deságios propostos, embora tenham por objetivo operacionalizar o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da sociedade empresária em recuperação judicial, representa verdadeira ofensa à segurança jurídica dos negócios jurídicos, posto que impõe ao credor suportar um prejuízo financeiro de considerável monta, representando, mais adequadamente, um perdão da dívida, do que a amortização buscada por lei para recuperação da sociedade empresária.

Os fundamentos para a recusa ao plano de recuperação, notadamente, no que respeita aos prazos e deságios ofertados, extrapolam as relações mercantis e financeiras e ganham contornos, absolutamente, sociais. O fomento às operações de crédito perpassam inenarravelmente, pela qualidade do crédito concedido e, por via de consequência, pelo equilíbrio dele decorrente, o que, por sua vez, não se mostra aparente pela proposta em tela.

O custo financeiro das operações de crédito, é cediço, depende, em escala de alto valor, do nível de adimplemento da própria sociedade que, no caso em questão, mediante a oferta apresentada, há de impactar, de maneira temerária, além do próprio fluxo financeiro, mas a operação da carteira em questão, pois, o percentual de deságio pretendido, não condiz com as condições estruturantes que formaram a própria taxa de juros, o que, por sua vez, há de obrigar o credor a amargar, além do atraso no cumprimento da obrigação, prejuízo real em face da operação realizada. E sendo essa a hipótese, não só esse contrato, mas, de resto, toda a operação da carteira há de ser comprometida com, necessárias alavancagens cujo momento econômico não há de propiciar, eis que, a tendência hodierna perpassa pela redução linear das taxas de juros, o que, por

sua vez, o credor tem, inclusive, praticado normalmente.

O Banco do Brasil discorda ainda dos encargos financeiros inexpressivos previstos no plano, visto que as taxas aventadas nas opções estabelecidas se mostram inferiores àquela praticada pelo próprio Poder Judiciário (TR).

A correção ofertada é insuficiente para a manutenção/atualização dos valores, caracterizando-se deságio tácito e não corrigindo adequadamente os capitais dos credores, figurando como abatimento negocial, além de afrontar o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa (violando o artigo 884 do CPC), de forma que tal pretensão não pode ser abarcada e chancelada pelo Poder Judiciário; esse conjunto de regras criadas como forma de pagamento evidencia que a empresa recuperanda não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, e sim, pelo excessivo sacrifício imposto de forma injusta aos que lhe concederam crédito na confiança de retorno, gerando ao Banco do Brasil prejuízo de grande monta e consolidando o perdimento do capital pelos credores.

2.4 DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EM FACE DOS COBRIGADOS

Conforme disposto no plano de recuperação judicial, percebe-se que a concessão da recuperação a empresa irá abranger, após a homologação, aos avalistas, fiadores e coobrigados.

Dispões o Artigo 59 e §1º do Artigo 49 respectivamente:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Ora, impedir os credores de demandarem dos coobrigados enquanto o plano é cumprido é o mesmo que estender a estes a novação. Tal regra é nula de pleno direito, haja vista estar em desacordo com própria norma legal vigente inserta no § 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Apelação Cível. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito. Demanda ajuizada contra a devedora principal e seus fiadores. Pedido de recuperação judicial. Crédito devidamente incluído no plano de recuperação. Falta de interesse de agir em relação à sociedade. Inteligência do artigo 49 da Lei 11.101/05. Sentença de extinção do feito sem análise do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Inconformismo do Banco credor, que prospera em parte. 1. A teor do que informa o verbete nº 581 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. 2. Sentença cassada. Feito maduro. Mérito que se analisa na forma do artigo 1.013, § 3º, do CPC/15 (Recurso de Apelação cível nº 0513351-87.2014.8.19.0001 – Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto – RJ – Julgado em 27 de junho de 2017 – DJE – 08-08-2017.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de novação dos créditos em face dos coobrigados, mas para tanto, não basta a aprovação do Plano de Recuperação pelo número de créditos dispostos na norma do art. 45 da Lei 11.101/05, é necessário que o credor titular da respectiva garantia anua expressamente.

Assim, a aprovação do plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores não tem o condão de novar os créditos em face dos coobrigados, é necessário a manifestação expressa de o credor titular da respectiva garantia, senão vejamos:

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENRIS . EFITOS SOBRE TERCEIROS COBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARNTIAS. ARTS. 49, §1º E 59, CAPUT , DA LEI N.11.101/205.

1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n.1.01/205. Se a novação civil faz, com regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, o reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n.1.01/205), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, §1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, §2º, da Lei n.1.01/205).

2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores impõe a manutenção das ações execuções aforadas em face de fiadores, avalista ou coobrigados em geral.

3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, §1º, da Lei n.1.01/205) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que media o deferimento da recuperação e aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.

4. Recurso especial não provido. (STJ. Resp 1.326.888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014).

Pelo exposto, tem-se que os credores como Banco do Brasil, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra os coobrigados, podendo executar os devedores solidários no contrato firmado com Recuperanda a qualquer tempo.

2.6 DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 581 STJ.

Em continuidade aos fundamentos acima, o **Superior Tribunal de Justiça** estabeleceu que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Nesse sentido, geralmente credores, sobretudo instituições financeiras, acordam a contratação com pessoas jurídicas à participação dos respectivos sócios/acionistas como coobrigados ou devedores solidários, ou seja, se a empresa não cumprir a obrigação, o sócio pode ser contratualmente responsabilizado.

De acordo com a súmula, a propositura da Recuperação Judicial pela pessoa jurídica não beneficia esses garantidores do cumprimento da obrigação contratual, de forma que a ação judicial contra eles proposta pode ser livremente continuada.

Desta forma, cabe trazer à baila os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESAS EXECUTADAS QUE SE ENCONTRAM EM REGIME DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. Suspensão da execução a partir do deferimento do processamento da **Recuperação Judicial**, mantidos os atos processuais até então praticados. Art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05. Suspensão que não atinge os devedores solidários da obrigação. Isso porque o plano de **recuperação judicial** uma vez aprovado, em que pese implicar em novação das dívidas a ela submetidas, preserva as garantias reais e fidejussórias, o que possibilita ao credor exercer seu direito contra terceiros garantidores, ficando a execução mantida contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, as quais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor, por ocasião da alienação do bem gravado. **Súmula nº 581 do STJ**. Precedente do **STJ**. Como o plano de **recuperação** ainda não foi homologado, inexistente

novação, sendo que ainda persiste a suspensão da execução em relação às recuperandas, uma vez que o prazo de 180 dias foi prorrogado pelo Juízo empresarial. DADO PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, mantendo suspensa a execução em relação às empresas em **recuperação judicial** e determinar o seu prosseguimento em relação aos devedores solidários pessoas físicas (Recurso de Apelação nº 0071359.80.2015.8.19.0001 – MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO - Julgamento: 16/03/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

Assim, vejamos que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro aderiu o entendimento da Súmula 581 do STJ, por está em consonância da relação entre credor e devedor.

2.7 OBJEÇÃO QUANTO A DIFERENCIAÇÃO DE CREDORES DA MESMA CLASSE.

Consta do plano apresentado a possibilidade de credores receberem seus créditos no valor integral, em detrimento de outros.

A razão da objeção se fundamenta na lei 11.101/2005, que no art. 83, que condiciona os créditos quirografários à mesma classe, sem qualquer distinção de tratamento. Todavia, no plano em análise há nítido favorecimento a determinados credores.

Nesse contexto, nem mesmo as diretrizes do enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial, dão suporte ao plano de Recuperação, senão vejamos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Neste sentido é o posicionamento dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano de recuperação homologado. Homologação com base na teoria do Direito Anglo Saxônico denominada cram down.

Inadequação ao caso. Rejeição do plano que ocorreu por 98,95% dos créditos da classe dos quirografários [maioria do valor monetário], não se cumprindo os requisitos previstos nos arts. 45 e 58 da LRE. Plano que estabeleceu, ademais, tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe – quirografários, impondo pesado deságio de 70%, com carência de 36 meses e parcelamento em 156 meses para o pagamento da primeira prestação, sem incidência de correção monetária e juros de 0,35% ao mês. Violação ao princípio da legalidade, sendo de rigor o decreto de falência da empresa R. L. Esquadrias de Madeira Ltda. ME, nos moldes do § 1º do art. 61 e inciso IV, do art. 73 da Lei 11.101/05, retroagindo-se os seus efeitos ao pedido de recuperação judicial. Provimento. (TJSP, Agravo de Instrumento, nº 2021098-85.2015.8.26.0000, Relator Enio Zuliani, data de julgamento 10/06/2015.)

Não se pode permitir que o privilégio acima tratado, sob pena de ferir de morte o princípio do *par conditio creditorum*, ou seja, igualdade de condições para os credores de mesma classe.

2.8 DA OBJEÇÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PLANO

O Banco do Brasil não concorda, ainda, com a possibilidade de que aditamentos, alterações ou modificações ao plano sejam propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, e surtam efeitos desde que submetidos à votação na Assembleia de Credores, por entender não ser pertinente qualquer emenda, alteração ou modificação de plano, haja vista a existência do presente cujo descumprimento deverá ensejar a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos argumentos ora apresentados, pede o Itaú Unibanco S/A, por força do que determina a norma do artigo 56 da Lei 11.101/2005, a

convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação em relação ao plano de recuperação judicial apresentado.

Por fim, requer, nos termos da norma do artigo 272, § 2º, do (novo) Código de Processo Civil, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, inscrito na OAB/RJ **164.734**, sob pena de nulidade absoluta.**

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 2.018.



MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
OAB/RJ 164.734

KELLY GONÇALVES SILVA
OAB/SP 268.431